



¹ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION

²ANA PAULA BRAGA BASSO

³CÁSSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo explanar acerca da Alienação Parental, tendo o intuito de identificar a problemática familiar e os efeitos causados apontando do que se trata a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e ainda, identificar os fatos possíveis para sua defesa. A Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) surgiu em 26 de agosto de 2010 devido a incidência dos casos de alienação, sendo esta de extrema necessidade. Tal tema tem gerado inúmeros debates no meio jurídico, mas, no entanto, ainda no meio social é pouco conhecida.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Poder familiar. Alienado.

ABSTRACT: This article aims to explain about Parental Alienation, aiming to identify the Family problem and the effects caused by pointing out wh tis the Parental Alienation Syndrome (SAP) and also, identifying the possible facts for its defense. Law N° 12.318/2010 (Parental Alienation Law) appeared on August 26, 2010 due to the incidence of alienation cases, whichis extremely necessary. This topic has generated numerous debates in the legal field, but, however, it is still little known in the social field.

KEYWORDS: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Family power. Alienated.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: anapaula_bbasso@hotmail.com.

³ Possui graduação em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2007) e Especialização em Direito Constitucional (2009). Possui graduação em Ciências Econômicas ela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Cornélio Procópio (2002). Conciliadora do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2008 a 2009). Advogada - área cível entre 2009 a 2012. Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio (TJPR) entre 2009 e 2012. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (área criminal) entre os anos de 2012 e 2014. Atualmente é Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professora Titular do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (Faccrei), entre os anos de 2009 e 2020, e-mail: cassia@faccrei.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar o tema acerca da Alienação Parental, a fim de demonstrar sua importância. O assunto tem sido bastante discutido, no entanto no meio social ainda há pouco conhecimento.

Será demonstrada a importância do instituto familiar, sendo esta a base, propiciando os princípios básicos para boa formação do ser humano. Com o passar dos anos, essa instituição sofreu modificações sociais, como a luta pela igualdade social e a equiparação entre deveres dos pais cabendo aos dois zelar e educar os filhos, entre outros.

Com a facilidade da dissolução conjugal, o número de divórcios tem aumentado, o que a partir de então, deve-se estabelecer a guarda dos filhos. O que talvez não seja fácil, pois o cônjuge visando atingir o outro acaba usando a criança como instrumento, o que dá partida ao referido tema.

A alienação parental é realizada quando um dos genitores tem a intenção de desfigurar o outro, usando o menor para tal feito, assim gera no alienado o que se chama síndrome da alienação parental.

Logo, o tema tratado se faz de grande relevância, visto que os danos causados ao alienado podem se tornar definitivos, assim, o combate a esse abuso se torna imprescindível.

2. PODER FAMILIAR

Na Roma antiga, o poder familiar era um direito do *pater familias* praticado sobre a esposa, filhos e demais descendentes. Independente da idade e estado civil do filho, este continuava a ser gerido pela autoridade paterna enquanto ele vivesse, onde então, passaria a ser o *pater familias*. (FREITAS, 2015).

O poder conferido ao pai não era somente doméstico, mas também religioso, econômico e político, sendo este quem, ainda, provia o sustento de

sua família. Este poder somente poderia ser assumido pela mãe, se o pai faltasse ou estivesse impedido.

Segundo o Código Civil de 1916, em sua vigência, o poder familiar era denominado de pátrio poder, já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai, sendo este um senhor absoluto, submetia os filhos a suas imposições. (MADALENO; MADALENO, 2019).

Somente com o advento do Código Civil de 2002, com base na evolução, tal expressão foi modificada para poder familiar, passando então, o poder a ambos os genitores dos filhos menores. (FREITAS, 2015).

Maria Helena de Diniz (2014, p. 617), assim define poder familiar:

“Ser um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista, o interesse e a proteção do filho”.

Enquanto os filhos não tenham alcançado a capacidade civil plena, estes estão a mercê do poder familiar, sendo imposto aos pais o dever da defesa de seus interesses, visando sua educação e criação saudável. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Alexandridis e Figueiredo (2014, p. 14) demonstram a importância do poder familiar, pontuando:

“Importante frisar que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar”.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 rege acerca do poder familiar, conferindo aos genitores, independentemente da situação conjugal, suas atribuições:

Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Numerar-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21 reforça a ideia de igualdade de poder entre os pais em concordância com a legislação civil, podendo recorrer à autoridade competente para a solução da lide.

A jurisprudência abaixo diz sobre a intenção do pai e da atual companheira de romper juridicamente os laços do menor com a genitora através da destituição do poder familiar, não ocorrendo a alienação parental de forma conjunta.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. MÃE BIOLÓGICA QUE APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES PARA EXERCER A MATERNIDADE. ADOÇÃO PELA MADRASTA INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. A cessão ou transferência da guarda de um filho ao outro genitor não deve ser confundida com hipótese de abandono do menor. Comprovada nos autos a constância do intuito da mãe em manter vínculos com seu filho, havendo indícios de que sempre houve impedimento para a realização desse intento por ação do pai biológico do infante. Por si só, o fato do menor ter sido criado pela madraستا e por ela haver desenvolvido vínculo parental, não autoriza a sua adoção, não estando comprovada nos autos a concretização de nenhuma das hipóteses legais que autorizam a destituição do poder familiar. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 45 70053362943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Importante salientar, que mesmo os pais divorciados e que apenas um detenha a guarda de fato, ambos possuem o poder familiar. Pois o poder familiar da relação de parentesco deve sempre visar o melhor interesse para o menor, garantindo-lhe uma vida sadia.

3. GUARDA DOS FILHOS

Para Freitas (2015) guarda é condição de direito de um ou mais indivíduo, por determinação legal ou judicial, em manter o menor sob sua dependência, devendo observar a Lei nº 13.058/14.

A guarda é responsabilidade do poder familiar, sendo também de grande importância se tratando dos efeitos do divórcio dos cônjuges. (MADALENO; MADALENO 2019).

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 22) ao se falar em guarda, entendeu-se:

“Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto de guarda está prevista no artigo 1.583 do Código Civil, que dispõe da guarda unilateral ou da guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO) .

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Durante o matrimônio a guarda é exercida por ambos os pais, mas, no entanto, quando há o rompimento do casamento é necessário definir qual modelo de guarda será adotado, podendo ser compartilhada ou unilateral, onde será concedido ao outro o direito de visita. (FIGUEIREDO, 2014).

Na guarda compartilhada a responsabilidade é de ambos os genitores, onde juntos determinam qual a melhor forma para o desenvolvimento saudável do filho, assim, não deixando que a separação interfira consideravelmente na vida do menor. Logo, tem o objetivo de minimizar os efeitos danosos que o rompimento gera na prole. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Quando se trata de alienação parental promovida pelo detentor da guarda, Figueiredo (2014) ressalta que se esta for reconhecida, resultará na perda da guarda, pois tais condutas tinham o intuito de afastar o menor do genitor vitimado ou de outros familiares. Assim, nesse caso, o melhor interesse do alienado não foi observado como deveria o que levará a modificação da guarda, como dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.318/10.

Art. 7º: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Ainda, demonstra o entendimento do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA AO GENITOR. INTERESSE DO MENOR. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que o menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de alienação parental objetivando afastar o menino do contato paterno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor do genitor, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063718381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063718381 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

O exposto acima dispõe acerca da alienação parental realizada pela figura materna, que detinha a guarda, em desfavor do pai. Sendo está comprovada, houve a alteração da guarda em favor do genitor paterno.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe no artigo 33 que guarda significa ter o filho em seu poder, onde evidencia a obrigação da prestação assistencial material, moral e educacional a criança ou adolescente. Tendo o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência necessária para o melhor interesse do menor.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental geralmente está ligada a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nestes casos um dos genitores, normalmente aquele que detém a guarda, por intermédio do fomento de mentiras e ilusões criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação com o outro genitor, acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao genitor. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Maria Berenice Dias (2009, p. 418) explana que:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

Figueiredo e Alexandridis (2014) ainda destacam que tal fenômeno não ocorre somente entre pais e filhos. A busca por afastar o alienado do convívio com o vitimado, pode se dar em graus diferentes de parentesco, como dos avós, tios, irmãos, entre outros. Como demonstra a jurisprudência a seguir, onde foi reconhecida a prática de alienação realizada pelos avós:

MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. [...] ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai. [...] desde logo, porém, convém que fiquem

advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio. (TJRS. Ap. 70017390972, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 13-6-2007) (TJRS, 2007, online).

O primeiro sinal de alienação é observado quando o genitor alienador, frequentemente, tenta denegrir a imagem do ex-cônjuge fazendo-lhe acusações. Esse método de desmoralização acaba fazendo com que o menor perca a confiança no outrem, e conseqüentemente se afaste, assim, criando maior vínculo com o genitor alienador. Como ressalta Evandro Luiz Silva (2007, p. 12):

“A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

A prática da Alienação Parental, na maioria dos casos, ocorre por aquele que detêm a guarda, pois este sente que possui o poder sobre a prole. O que com isso, passa a denegrir a imagem do outro genitor, como aponta decisão do STF a seguir:

EMENTA: Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (eDOC 14, p. 39): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança, e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome da Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender o melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos

excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. Foram opostos embargos de declaração, porém rejeitados (eDOC 14, p. 81). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 227, da Constituição da República, sob o argumento de que cabe à família, à sociedade e ao Estado proteger a criança. No caso dos autos, argumenta a Requerente que o Relator ignorou completamente os fortes indícios de agressões à menor durante as visitas com o recorrido (eDOC 14, p. 110). É o relatório. (STF, ARE 1098062, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Decisão Monocrática, Julgado em: 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114, DIVULGADO 08/06/2018, PUBLICADO 11/06/2018)

Para Venosa (2013) a alienação parental já vinha sendo tratada pela doutrina e afligia os tribunais. Mas, no entanto, apenas nas últimas décadas foram publicados os primeiros trabalhos, sendo que a síndrome de alienação parental só vem sendo estudada sob os padrões científicos mais recentes. A Lei nº 12.318/10 tratou de colocar a problemática em termos legislativos. Silvio destaca ainda, que tal questão está ligada de modo direto com o poder familiar.

Observando a incidência desses casos, houve a necessidade da criação da Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, sendo promulgada em 26 de agosto de 2010, traz um rol explicativo de atitudes que podem ser consideradas como alienação parental, apresentando mecanismos pedagógicos e punitivos a quem venham a praticar tais atos danosos contra o alienado (BUOSI, 2012).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Com a homologação da lei, surgiram diversas críticas, no sentido de que seria uma forma de invasão do Estado no meio familiar e de que o mesmo sofreria um repasse de responsabilidade íntima para a resolução dos conflitos. Na área jurídica, tem o discurso de que não há concordância com a legislação penal ou civil sobre a punição dos responsáveis por excesso ou falta de amor para com os filhos, ainda, discorrem que a proteção do menor deveria ser resguardada por outras legislações, sem a necessidade de uma lei específica. (BUOSI, 2012).

O artigo 2º da referida Lei destaca o que pode ser considerado como alienação parental, e, ainda, em seu parágrafo único dispõe sobre as formas exemplificativas da mesma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

III – Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ainda, de acordo com a lei, pode-se destacar como exemplos de alienação: fazer campanha de desqualificação da conduta do genitor; dificultar o exercício da autoridade parental; Dificultar contato do menor com genitor; dificultar o exercício do direito de convivência familiar; omitir do genitor informações relevantes sobre a prole, como, escolares e médicas; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares, para dificultar a convivência entre eles; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

O reconhecimento da alienação parental como lei se fez de extrema importância, pois passou a garantir que o alienado possa se desenvolver de forma mais saudável, visando o reforço a proteção do menor vitimado.

Venosa (2017) explana que a referida Lei traz inúmeras opções que podem inibir a conduta do alienador, sendo aplicadas pelo juiz, observando a gravidade do caso.

O artigo 6º da Lei traz um rol exemplificativo sobre o que poderá ser feito se caracterizados os atos de Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

A respeito das medidas tomadas para a proteção do menor, Buosi (2012) elucida que as diligências que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário, têm natureza de preservação na formação saudável da criança e do adolescente no meio familiar, e não de caráter punitivo.

Madaleno e Madaleno (2019) faz uma importante explanação, dizendo que a Lei nº 12.318/2010 está relacionada com o melhor interesse da prole, onde suas necessidades fundamentais, como o direito a convivência saudável com os pais, devem ser prioritariamente asseguradas pelo texto legal. Sendo que o menor é mais vulnerável a prática abusiva da alienação.

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO 47 PARENTAL. MANUTENÇÃO DA

GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI Nº 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO. 1. A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, deve ser aplicada tendo como objetivo a proteção do direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável. Inteligência do art. 3.º da Lei e do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. As medidas previstas no art. 6.º da Lei nº 12.318/2010 não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer dos ilícitos descritos no art. 2.º, parágrafo único, devendo ser analisada cada situação em concreto e a possibilidade real de afastamento dos efeitos da nociva prática de alienação parental. 3. Ainda que declarada a ocorrência de quaisquer dos atos de alienação parental, é inadequada a modificação da guarda se a criança ou o adolescente se encontra adaptado ao seu ambiente familiar e manifesta interesse em permanecer com o detentor da guarda, sendo suficiente, por outro lado, além do acompanhamento psicológico, a ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado. (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0017006- 86.2013.815.2001. 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital, Tribunal de Justiça da PB, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julgado em 02/09/2016).

Após a promulgação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 13.318/10), o abuso afetivo ou o abuso moral gerado pelo exercício abusivo do poder familiar na prática da Alienação Parental, poderá gerar direito de compensação. Tanto pelo menor quanto pelos genitores. Sendo que, neste caso, o abandono afetivo não é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). (FREITAS, 2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (TJ-RS - AC: 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Alienação parental, portanto, trata-se de uma prática realizada pelo genitor alienador, normalmente aquele que detém a guarda, a fim de romper os laços afetivos com o outrem. Logo, consiste na plantação de falsas memórias, alterando a figura parental que o menor possui com o vitimado.

Assim, fica evidente o destaque que o tema tem ganhado no meio jurídico e social, pelos danos causados na relação familiar, no desenvolvimento do menor e pela grande ocorrência.

5. O ALIENADOR

Como demonstrado por Madaleno e Madaleno (2018), pode-se caracterizar como alienadores, não somente os pais, mais também os avós ou quaisquer outros que detenham o poder de guarda da criança.

Para Maria Antonieta Pisano Motta (2008, p.36):

“O genitor “alienador”, que é em geral o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor “alienador” promove uma verdadeira campanha denegritória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações”.

Há, ainda, casos em que a alienação é feita de forma recíproca, ou seja, quando ambos os genitores são alienadores. Sendo notável que neste caso, o menor alienado sofre de ambos os lados com a falta de cuidado sentimental, o que intensifica ainda mais seu martírio.

Segundo Freitas (2015) a conduta do alienador, em sua maioria, acontece de forma intencional, mas, também pode ocorrer de maneira que o alienador não perceba. Devido que decorre da decepção do rompimento conjugal, ou de outras causas associadas, há à falta de interpretação adequada.

Freitas (2015) ainda aponta, que com o passar do tempo, a personalidade do alienador pode se mostrar agressiva, o que difere do genitor

alienado, que não demonstra esse comportamento. Mas, devido à prática da alienação, o alienado sofre com a frustração e pode perder o controle, o que acaba sendo usado pelo alienador como justificativa.

Para Madaleno e Madaleno (2018) o genitor alienante demonstra condutas e características, pois, segundo ele, passar pelo processo de divórcio pode gerar uma situação de mudança, podendo ser estressante, assim, revela traços da personalidade do indivíduo.

Motta (2008, p. 35) aponta alguns exemplos que podem ser considerados atitudes do alienador:

“O pai ou a mãe que promovem a alienação costumam a organizar, coincidentes com o das visitas, atividades que sabem ser de interesse dos filhos; inventam justificativas para impedir que a criança ou o adolescente falem com o genitor alienado através da internet ou telefonemas, dizendo a este último, por exemplo, que os filhos estão doentes ou acamados; controlam excessivamente a duração das visitas; telefonam constantemente para os filhos quando estão na presença do genitor alienado, ou utilizam-se de quaisquer outros artifícios para impedir o contato entre este e a prole”.

Douglas Phillips Freitas (2015) explana que o genitor alienador pode perder o interesse na prole, não pensando no afeto e cuidado, mas em apenas fazer da luta pelo guarda um instrumento de controle, com a finalidade de apenas atingir o outro genitor.

Ainda, Freitas (2015) ressalta que o autor Aguilar Cuenca, ao estudar o perfil do alienador, pode concluir que na maioria das vezes, este demonstra grande impulsividade, baixa autoestima e medo de abandono repetitivo. Sempre esperando que os filhos estejam dispostos a satisfazer suas necessidades.

Assim, as ações do alienador podem parecer inofensivas em um primeiro momento, o que de certa forma retarda o reconhecimento da alienação parental. Este se utilizará de todos os meios possíveis para afastar o filho do genitor alienado, fazendo com que o menor perca o interesse no alienado.

6. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma importante e possível forma para a diminuição da alienação parental é o modelo de guarda imposto. Como ressalva Madaleno e Madaleno (2019, p. 21):

“A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada”.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salva expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

A guarda compartilhada tem o objetivo de conservar o poder familiar, mesmo após o divórcio dos cônjuges, mantendo o laço terno entre pais e filhos, garantindo a formação saudável e minorando os efeitos que a separação possa acarretar no menor.

Nesse sentido, demonstra a jurisprudência a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DIREITO DE VISITA REVOGADO. FIXADO RÉGIME DE GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESACONSELHASSE A MEDIDA.

PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO INFANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O convívio familiar é uma garantia prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como objetivo atender ao melhor interesse do menor. Vale ressaltar que tal direito sofrerá restrições apenas quando evidenciados indícios de violência ou alienação parental, situação não comprovada no bojo dos autos. O § 2º do art. 1.584 do CC, com as alterações introduzidas pela Lei 13.058/2014, prevê, como regra, que deve ser aplicada a guarda compartilhada no âmbito familiar em que ocorrer a separação dos pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar. Inexiste nos autos elementos que desaconselhassem a medida, ainda mais que os pais dispensam os melhores cuidados com o filho e somado a isso, disputam usufruir por maior tempo com a criança. A decisão combatida de ser mantida, na medida em que preserva os interesses do menor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018166-46.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA – AI: 00181664620158050000, RelatoR: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação em: 20/04/2016)

Grisard Filho (2002) aponta que guarda parental quer dizer que ambos os genitores possuem os mesmos direitos e obrigações em relação aos filhos. No entanto, é um tipo de guarda, que quando há a separação, de acordo com o tribunal, os filhos têm o direito de terem ambos os pais, sendo dividida igualmente à responsabilidade.

Determinar a guarda compartilhada seria o meio possível para frustrar que ocorra a alienação, sendo que ambos os genitores possuirão a guarda, assim, não dando brecha para que um ou outro se sinta na forma de posse do menor.

Na guarda compartilhada a responsabilidade se torna de ambos os genitores, onde juntos determinam qual a melhor forma para o desenvolvimento saudável do filho, assim, não deixando que a separação interfira consideravelmente na vida do menor. Logo, tem o objetivo de minimizar os efeitos danosos que o rompimento gera na prole. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Segundo Rolf Madaleno (2018, p. 22), a guarda não deve ser imposta quando o casal estiver em conflito, pois pode resultar em severos danos para o alienado, como assim ressalta:

“(...) para o acirramento dos ânimos e para a perpetuação dos conflitos, repercutindo este ambiente hostil de modo negativo, a causar severos danos à saúde psicológica dos filhos, e a

comprometer sua estrutura emocional. Relações de chantagens e de excesso de liberdade são prejudiciais ao desenvolvimento dos rebentos; são artifícios de pais em atrito para cativarem o agrado da prole”.

Partilhar os deveres e obrigações por parte dos pais separados com relação aos filhos, tem o significado de manter o vínculo de afeto presente na vida da prole. A guarda compartilhada simboliza a maneira de manter os laços entre os pais e o menor, sendo essa união tão significativa para o desenvolvimento e formação do filho, logo, passa a evitar a alienação parental. (VENOSA, 2017).

Buosi (2012) explana que nesta modalidade de guarda é evitado o poder de posse que apenas um dos pais sentiria, e passa a demonstrar que ambos detêm os mesmos direitos e deveres para com o filho.

Segundo Denise Maria Perissini da Silva (2012), existem comprovações de que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que desfrutam da guarda compartilhada é de grau mais elevado que o daqueles que ficam a maior parte do tempo com um só dos genitores. Sendo elas mais calmas e pacientes.

Vale destacar, que a guarda unilateral debilitaria os laços entre ambos os genitores e os filhos, pois somente um deles atuaria de forma mais ativa, ficando com o encargo físico do cuidado do menor e ao outro cabendo exercer as visitas, logo, se tornaria um ambiente hábil para o alienador se manifestar.

O intuito da guarda compartilhada é priorizar e manter o convívio dos genitores com os filhos, após o fim da relação matrimonial. Assim, possibilitando que os pais detenham de igualdade perante os interesses do menor, não deixando que o rompimento conjugal interfira no desenvolvimento deste.

Assim, destaca-se a importância do modelo de guarda em relação ao tema, deve-se sempre analisar o melhor interesse para o menor, a fim de preservá-lo de quaisquer alienações que possa a ser sofrida.

7. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Gardner, professor de psiquiatria estadunidense, apresentou a primeira definição da Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985, a partir de sua experiência como perito judicial. Richard intitulou síndrome, pois tinha a intenção de buscar a inclusão no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. (MADALENO; MADALENO, 2019).

Gardner (2002, p. 2) conceitua:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.

Freitas (2015) aponta que Gardner se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, onde publicou um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Maria Berenice Dias (2013, p. 22) define a Síndrome como:

“A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador educa os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço”.

Importante destacar a diferenciação da alienação parental para a síndrome da alienação parental, onde, embora pareçam semelhantes não se

confundem, sendo a segundo as consequências derivadas da primeira. Como explica Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca (2010, p. 269):

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho”.

Observa-se que a síndrome gera consequências psicológicas causadas pela prática da alienação, onde causam efeitos emocionais e comportamentais no filho alienado.

Para Madaleno e Madaleno (2019, p. 31), um dos primeiros sintomas da instauração da síndrome de alienação parental pode se dar:

“[...] quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupções da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor”.

Madaleno e Madaleno (2019) ainda explana que o termo síndrome não é adotado na lei brasileira por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID), a legislação trata apenas da exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. No entanto, ressalta que não há como falar em alienação parental sem associar seus efeitos, ou seja, síndrome da alienação parental.

No Brasil, por volta de 2003, a divulgação da síndrome passou a ter maior atenção do Poder Judiciário, onde surgiram as primeiras decisões reconhecendo tal fato. Tal feito aconteceu devido a maior participação das equipes interdisciplinares nos processos de família e, também, devido a pesquisas e divulgações feitas por institutos, como por exemplo, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). (FREITAS, 2015).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, pode-se observar a importância do meio familiar em relação ao tema, sendo esta a principal base para a formação saudável da criança e do adolescente. O poder familiar sofreu alterações relevantes ao longo dos anos, onde apenas o pai era considerado responsável, hoje ambos os genitores se tornaram incumbidos pela família.

A problemática familiar, em sua maioria, surge a partir da dissolução do casamento, onde, querendo o poder do filho somente para si ou apenas com a intenção de atingir o genitor alienado, o alienador ter por objetivo afastar o menor. No entanto, o âmbito familiar deve sempre frisar o melhor interesse para o menor, não devendo deixar que oposições atrapalhem.

Na guarda compartilhada, como demonstrado, a responsabilidade é de ambos os genitores e juntos passam a determinar a melhor forma para a criação do filho. Assim, não deixando que a separação interfira na vida da prole. Esse modelo de guarda é importante para minimizar os efeitos causados pelo rompimento no menor, e também, é considerada uma possível forma para diminuição da alienação parental.

Como apresentado, a Síndrome da Alienação Parental são as consequências da Alienação. Tais efeitos geram consequências ao psicológico do alienado, afetando seu emocional e comportamento. Logo, deve-se atentar aos primeiros sinais, para que esta não gere sequelas permanentes.

Outro importante ponto abordado foi à homologação da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), mesmo com decorrentes casos ao longo dos anos, a referida Lei somente entrou em vigor em agosto de 2010, o que foi considerado um grande passo para a prevenção e uma forma legal de alertar sobre a Alienação Parental.

Pode-se concluir que a Alienação Parental é um tema que merece ser mais aprofundado, tendo em vista que ela afeta não somente o menor, mas

também quem está a sua volta, podendo gerar efeitos permanentes. Ainda, necessita de maior divulgação no meio social, pois muitos sofrem com o ato praticado sem nem ao menos saber que existe um meio legal de proteção.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família**. 29^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2^o ed. – São Paulo. Editora Saraiva. 2014

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. Revista dos Tribunais. 3^o ed. 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Evandro Luiz. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. **Alienação Parental - Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Juruá: Curitiba, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família / Silvio de Salvo Venosa** – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos**

psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada.** Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Da Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda. 2012.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)** 2002. Tradução por Rita Fadaeli.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**, 2010.